



# S U P L E M E N T O

## S U M Á R I O

### **Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio**

#### **Portaria n.º 566-A/87:**

Estabelece as condições de aplicação do regime de intervenção para a manteiga e para o leite em pó 2652-(2)

#### **Portaria n.º 566-B/87:**

Fixa os preços para a campanha vinícola de 1987-1988 para os produtos constantes da subposição 22.05 da Pauta Aduaneira Comum..... 2652-(2)

#### **Portaria n.º 566-C/87:**

Fixa os preços de orientação para os vinhos de mesa para a campanha de 1987-1988 ..... 2652-(3)

### **Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio**

#### **Portaria n.º 566-D/87:**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de assessor, letra C..... 2652-(3)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO  
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Portaria n.º 566-A/87**

de 7 de Julho

Considerando a Portaria n.º 336/86, de 4 de Julho, que estabelece as condições de aplicação do regime de intervenção para a manteiga e para o leite em pó ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/86, de 4 de Julho;

Considerando que importa proceder ao ajustamento de algumas das suas disposições, com vista, designadamente, a evitar a acumulação de stocks no organismo de intervenção decorrentes da apresentação excessiva de produtos à intervenção face às reais necessidades do mercado da matéria-prima;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo dos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 9.º e 24.º da Portaria n.º 336/86, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

9.º O pagamento da manteiga é efectuado pelo organismo de intervenção entre os 90 e os 120 dias seguintes à data da entrega do produto no entreposto frigorífico.

24.º O pagamento do leite em pó é efectuado pelo organismo de intervenção entre os 90 e os 120 dias seguintes à data da entrega do produto no armazém.

2.º É acrescentado um n.º 31.º à Portaria n.º 336/86, de 4 de Julho, que estabelece o seguinte:

31.º O Governo, nos despachos referidos nos n.ºs 7.º e 22.º desta portaria, poderá prever ainda outras condições de aplicação do regime de intervenção que visem suspender a aceitação de pedidos de compra ao organismo de intervenção, designadamente quando forem ultrapassados os limites quantitativos fixados para a compra por aquele organismo de intervenção, sem que, no mercado, os preços tenham descido em correspondência com o excesso de produção verificado.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 8 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

**Portaria n.º 566-B/87**

de 7 de Julho

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, no n.º 1 do seu artigo 270.º, a aplicação, pela República Portuguesa, à importação de produtos provenientes da Comunidade de um sistema de igualização de preços ou de protecção específica baseado em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou de protecção específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para o sector do vinho normas de adaptação do respectivo mercado nacional às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento do mercado, prevê no n.º 5 do seu artigo 11.º, para os produtos importados da Comunidade, que sejam fixados antes do início da respectiva campanha preços de referência para os produtos da subposição 22.05 da Pauta Aduaneira Comum;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, o seguinte:

1.º Para a campanha vinícola de 1987-1988 são fixados os seguintes preços de referência para os produtos constantes da subposição 22.05 da Pauta Aduaneira Comum adiante indicados:

a) Vinho tinto:

520\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;

b) Vinho branco:

478\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;

c) Vinho licoroso (subposição 22.05 C IV):

17 588\$ por hectolitro;

d) Vinho aguardentado (conforme definido na nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da Pauta dos Direitos de Importação):

552\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro.

2.º O montante estimado a adicionar por hectolitro para os produtos referidos no número anterior é fixado em:

8600\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo de 2 l ou menos;

4300\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo superior a 2 l e não superior a 20 l.

3.º Esta portaria entra em vigor a partir da data da abertura da campanha (1 de Setembro de 1987).

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**Portaria n.º 566-C/87**

de 7 de Julho

Considerando a regulamentação comunitária relativa ao sector vitivinícola e, em particular, a organização comum do respectivo mercado e em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, nomeadamente no seu n.º 1;

Considerando o disposto no artigo 265.º do Tratado de Adesão da República Portuguesa à Comunidade Económica, nomeadamente a disciplina de preços a aplicar aos produtos da posição pautal 22.05 da Pauta Aduaneira Comum;

Ao abrigo do disposto nos mencionados normativos legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º Fixar para a campanha de 1987-1988 os seguintes preços de orientação para vinhos de mesa:

Áreas do Instituto da Vinha e do Vinho, da Federação dos Vinicultores do Dão e da Casa do Douro:

Vinho tinto — 447\$/% vol./hl;  
Vinho branco — 410\$/% vol./hl;

Área da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

Vinho tinto — 512\$/% vol./hl;  
Vinho branco — 519\$/% vol./hl.

2.º Os preços de orientação são fixados à produção expressos em escudos/percentagem de volume/hectolitros e válidos para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1987 e 31 de Agosto de 1988, não sendo abrangidos os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Portaria n.º 566-D/87**

de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e contingentado na Portaria n.º 483/85, de 18 de Julho, um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 6 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 16\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex